Não houve publicação do Ministério Público Federal nesta seção.

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVIII Nº 235 Brasília - DF, quarta-feira, 9 de dezembro de 2020 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6
Ministério da Cidadania 186
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 186
Ministério das Comunicações 191
Ministério da Defesa 193
Ministério do Desenvolvimento Regional 195
Ministério da Economia 197
Ministério da Educação 250
Ministério da Infraestrutura 257
Ministério da Justiça e Segurança Pública 265
Ministério de Minas e Energia 274
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 278
Ministério das Relações Exteriores 288
Ministério da Saúde 289
Ministério do Turismo 378
Tribunal de Contas da União 380
Poder Legislativo 461
Poder Judiciário 461
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 466

..... Esta edição completa do DOU é composta de 469 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.501 **(1)**

ORIGEM	: ADI - 102529 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S)	: AFEESMIG - ASSOCIAÇÃO DAS FUND. EDUC. DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: TOSHIO MUKAI (18615/SP)
ADV.(A/S)	: CASSIO EDUARDO ROSA RESENDE (79412/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prejudicialidade da ação em face da alteração da norma impugnada. Também por unanimidade, o Tribunal não conheceu da ação quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais; conheceu e julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do artigo 82, do ADCT da Constituição Mineira, bem como, por arrastamento, os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo artigo 82, os quais foram acrescentados pela Emenda Constitucional estadual nº 70/2005, vencido parcialmente o Senhor Ministro Marco Aurélio. Fixada a modulação de efeitos nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que não adentrava a questão. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Dr. Carlos Frederico Gusman de Oliveira e, pela *amicus curiae*, Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior do Estado de Minas Gerais - AFEESMIG, o Dr. Toshio Mukai. Plenário, 04.09.2008.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 81 E 82 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR CRIADAS PELO ESTADO E MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA. SUPERVISÃO PEDAGÓGICA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ALCANCE. OFENSA AO ARTIGO 22, XXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 70/2005. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. Ação não conhecida quanto aos §§ 1º e 2º do artigo 81 e ao § 2º do art. 82, todos do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais, uma vez que esses dispositivos, de natureza transitória, já exauriram seus efeitos.

2. A modificação do artigo 82 do ADCT da Constituição mineira pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005 não gerou alteração substancial da norma. Ausência de prejudicialidade da presente ação direta.

3. O **alcance** da expressão "supervisão pedagógica", contida no inciso II do art. 82 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais, vai além do mero controle do conteúdo acadêmico dos cursos das instituições superiores privadas mineiras. Na verdade, a aplicação do dispositivo interfere no próprio reconhecimento e credenciamento de cursos superiores de universidades que são, atualmente, em sua integralidade privadas, pois extinto o vínculo com o Estado de Minas Gerais.

4. O simples fato de a instituição de ensino superior ser mantida ou administrada por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado basta à sua caracterização como instituição de ensino privada, e, por conseguinte, sujeita ao Sistema Federal de Ensino.

5. Portanto, as instituições de ensino superior originalmente **criadas** pelo estado de Minas Gerais, mas dele desvinculadas após a Constituição estadual de 1989, e sendo agora **mantidas** pela iniciativa privada, não pertencem ao Sistema Estadual de Educação e, consequentemente, não estão subordinadas ao Conselho Estadual de Educação, em especial no que tange à criação, ao credenciamento e descredenciamento, e à autorização para o funcionamento de cursos.

6. Invade a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação a norma estadual que, ainda que de forma indireta, subtrai do Ministério da Educação a competência para autorizar, reconhecer e credenciar cursos em instituições superiores privadas.

7. Inconstitucionalidade formal do art. 82, § 1º, II da Constituição do Estado de Minas Gerais que se reconhece por invasão de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV da CF/88). Inconstitucionalidade por arrastamento dos § 4º, § 5º e § 6º do mesmo art. 82, inseridos pela Emenda Constitucional Estadual 70/2005.

8. A autorização, o credenciamento e o reconhecimento dos cursos superiores de instituições privadas são regulados pela lei federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Portanto, a presente decisão não abrange as instituições de ensino superior estaduais, criadas e mantidas pelo Estado de Minas Gerais - art. 10, IV c/c art. 17, I e II da lei 9.394/1996.

9. Tendo em vista o excepcional interesse social, consistente no fato de que milhares de estudantes freqüentaram e freqüentam cursos oferecidos pelas instituições superiores mantidas pela iniciativa privada no Estado de Minas Gerais, é deferida a modulação dos efeitos da decisão (art. 27 da lei 9.868/1999), a fim de que sejam considerados válidos os atos (diplomas, certificados, certidões etc.) praticados pelas instituições superiores de ensino atingidas por essa decisão, até a presente data, sem prejuízo do ulterior exercício, pelo Ministério da Educação, de suas atribuições legais em relação a essas instituições superiores.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.973 **(2)**

ORIGEM	: ADI - 4973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 232 da Constituição do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NORMA INSCRITA** *NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE* **QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO**, *NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO*, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS **DESTINADAS À PRODUÇÃO** *DE ENERGIA NUCLEAR* **E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO** AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO **OU** À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS - **TEMA QUE SE INCLUI** *NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA* DA UNIÃO FEDERAL **PARA LEGISLAR** *SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA* (**CF**, ART. 22, XXVI) - **USURPAÇÃO**, *PELO ESTADO-MEMBRO*, **DA COMPETÊNCIA** CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL - **OFENSA** AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **LIMITAÇÕES** *AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE* - **PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE** *DE CARÁTER ABSOLUTO* - **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NA MATÉRIA** - **PRECEDENTES** - **PARECER** DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* - **AÇÃO DIRETA** *JULGADA PROCEDENTE*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.973 **(3)**

ORIGEM	: ADI - 4973 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade do § 8º do art. 232 da Constituição do Estado de Sergipe, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NORMA INSCRITA** *NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE* **QUE IMPÕE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO**, *NO ESPAÇO TERRITORIAL DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO*, DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS **DESTINADAS À PRODUÇÃO** *DE ENERGIA NUCLEAR* **E QUE ESTABELECEM VEDAÇÃO** AO TRANSPORTE, AO DEPÓSITO **OU** À DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS RADIOATIVOS - **TEMA QUE SE INCLUI** *NA ESFERA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA* DA UNIÃO FEDERAL **PARA LEGISLAR** *SOBRE ATIVIDADES NUCLEARES DE QUALQUER NATUREZA* (**CF**, ART. 22, XXVI) - **USURPAÇÃO**, *PELO ESTADO-MEMBRO*, **DA COMPETÊNCIA** CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA À UNIÃO FEDERAL - **OFENSA** AO ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **LIMITAÇÕES** *AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE* - **PRERROGATIVA QUE NÃO SE REVESTE** *DE CARÁTER ABSOLUTO* - **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **NA MATÉRIA** - **PRECEDENTES** - **PARECER** DA PROCURADORIA- -GERAL DA REPÚBLICA *PELA INCONSTITUCIONALIDADE* - **AÇÃO DIRETA** *JULGADA PROCEDENTE*.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.599 **(4)**

ORIGEM	: ADI - 5599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (0029498/DF) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE

AVISO

Foi publicada em 8/12/2020 a edição extra nº 234-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial